JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.092.07-00

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa e determinação. Adiantamento. SMS. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. CONHECIDO. QUITAÇÃO. Votação unânime. PREJUDICADO. Votação por maioria.

2.603ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 04.07.2012.

Referência Especial: 72.002.362.06-12, 72.000.816.04-95.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, quanto ao mérito, em considerar que restou prejudicada a análise do recurso, pela perda do objeto, tendo em vista que a responsável pela prestação de contas recolheu o valor glosado.

Vencidos, no mérito, nos termos de seus votos apresentados em separado, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que negou-lhe provimento, bem assim a Conselheira YARA TACCONI, que deu-lhe provimento, bem como determinou o envio de cópia do presente Acórdão à interessada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em quitar a interessada.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em julgamento o reexame necessário de Prestação de Contas de Adiantamento Bancário.

Conheço do recurso em exame, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, negando-lhe provimento, mantenho a decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se, inclusive, as determinações formalizadas.

Diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devidamente atualizada, dou quitação à responsável no valor originalmente glosado.

VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Conheço do Recurso "ex officio", por regimental. Quanto ao mérito, a glosa imposta pela r. Decisão recorrida derivou do fato de a interessada ter realizado despesas contrariando as normas aplicáveis ao regime de adiantamento.

Realmente, o caso dos autos demonstra que a servidora não observou a legislação pertinente à matéria, o que impede o reconhecimento de regularidade das contas.

Entretanto, mantendo a mesma linha decisória da minha declaração de voto proferida no TC 2.362.06-12, dou provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a R. Decisão recorrida com o fito de desobrigar a responsável do recolhimento ao erário da importância glosada.

Considerando que somente após a apreciação do recurso "ex officio" é que se impõe a obrigação imposta pela decisão singular, dê-se ciência à Servidora Soraya B. de Oliveira do quanto ora decidido, para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.

1º JULGADO

Juízo Singular.